

PROCESSO	- A. I. N° 017464.0003/10-9
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA. (SUPERMERCADO MARIA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0003-01/11
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 28/03/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0081-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo são insuficientes para elidir a acusação fiscal. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações subsistentes. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que operações tributadas foram lançadas no Registro de Saídas sem débito do imposto. Infrações caracterizadas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DE LANÇAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que diversos documentos fiscais referentes a operações de saídas tributadas não foram lançados no livro Registro de Saídas. Infrações caracterizadas. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatado o pedido de dispensa ou redução das multas. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF – por meio do Acórdão nº 0003-01/11 - que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de dez ilícitos tributários, sendo, todos, objeto desta impugnação:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$15.471,47, acrescido de multa de 60%, devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto de 2008. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS da Antecipação tributária referente aos produtos adquiridos em outras unidades da federação conforme planilha cálculo Antecipação Tributária do ICMS - Notas Fiscais apresentadas ICMS não Recolhido.*

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses janeiro a junho, agosto, outubro e dezembro de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$23.187,34, acrescido da multa de 60%. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária referente aos produtos adquiridos em outras unidades da federação conforme planilha Cálculo Antecipação Tributária Parcial do ICMS Notas Fiscais apresentadas ICMS não recolhido.*

INFRAÇÃO 3 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS). Foi indicada a multa no valor de R\$140,00. Em complemento à acusação, consta: *Desencontro dos valores informados nas DMAs do exercício de 2008, em confronto com os lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS, conforme planilha DMA x Apuração de ICMS anexa.*

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2008. Foi indicada a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$1.218,80, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias. Em complemento à acusação consta: *Multa pela falta de registro das Notas Fiscais de entradas apresentadas, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Audif 202 - Entradas Notas Fiscais de Entradas Apresentadas e Não Lançadas no LRE - Isentas e Outras.*

INFRAÇÃO 5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, agosto e outubro de 2008. Foi indicada a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$58.589,39, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias. Em complemento à acusação consta: *Multa pela falta de registro das Notas Fiscais de entradas apresentadas, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais Audif 202 Entradas - Notas Fiscais de Entradas apresentadas e não lançadas no LRE - Tributadas.*

INFRAÇÃO 6 - Realizou operações com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas, nos meses de abril e junho de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$5.286,84, acrescido da multa de 60%. Trata-se da falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas escrituradas no livro Registro de Saídas sem o lançamento do ICMS. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS referente às Notas Fiscais de Saídas lançadas no LRS sem o lançamento do ICMS, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de documentos Fiscais - Audif 202 - Saída - Notas Fiscais de Saídas sem o lançamento do ICMS no LRS.*

INFRAÇÃO 7 - Realizou operações com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas, nos meses de abril a julho de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$538,02, mais multa de 60%. Trata-se da falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas escrituradas no livro Registro de Saídas sem o lançamento do ICMS. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS referente às Notas Fiscais de Saídas lançadas no LRS sem o lançamento do ICMS, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Audif 2002 - Saídas - Notas Fiscais de Saídas sem o lançamento do ICMS no LRS.*

INFRAÇÃO 8 - Realizou operações com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributa-

das, no mês de junho de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$261,10, mais multa de 60%. Trata-se da falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas escrituradas no livro Registro de Saídas sem o lançamento do ICMS. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS referente às Notas Fiscais de Saídas lançadas no LRS sem o lançamento do ICMS, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Audif 202 - Saídas - Notas Fiscais de Saídas sem o lançamento do ICMS no LRS.*

INFRAÇÃO 9 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a maio e julho de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$20.909,36, mais multa de 70%. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas não lançadas no LR, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Audif 202 - Saídas - Notas Fiscais de saídas apresentadas não lançadas no LRS.*

INFRAÇÃO 10 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, maio e julho de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 466,95, mais multa de 70%. Em complemento à acusação, consta: *Falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas não lançadas no LRS, conforme planilha Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais - Audif 202 - Saídas - Notas Fiscais de saídas apresentadas não lançadas no LRS.*

Em Primeira Instância, o Relator da Junta de Julgamento Fiscal proferiu o seguinte voto pela Procedência da autuação, *in verbis*:

*"Inicialmente, saliento que não há nos autos qualquer indício de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, nem ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que o procedimento fiscal não violou as disposições legais pertinentes, as infrações foram descritas de forma clara e precisa, a apuração das irregularidades está embasada em demonstrativos, cujos dados foram extraídos de livros e documentos fiscais do próprio sujeito passivo, tendo sido determinados, com segurança, as infrações e o infrator. Além do que, o autuado impugnou o lançamento, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados nas acusações fiscais que originaram a lavratura do presente Auto de Infração.*

*Tratam as infrações 1 e 2, respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária e por antecipação parcial. Na defesa interposta, o autuado aborda essas duas infrações em conjunto, afirmando que recolheu as diferenças que estão sendo cobradas, que foi indevidamente utilizada a alíquota de 17% e que houve erro na apuração do imposto cobrado. Diz que esses fatos acarretam a nulidade dessas duas infrações.*

*Afasto essa nulidade arguida, pois o ICMS cobrado nas infrações 1 e 2 foi apurado corretamente mediante a aplicação da alíquota interna (17%) sobre a base de cálculo prevista, conforme se pode verificar nos demonstrativos de fls. 38 (antecipação tributária) e 34 a 37 (antecipação parcial). Ademais, um eventual erro na aplicação da alíquota seria passível de saneamento mediante diligência realizada nos termos do § 1º do artigo 18 do RPAF/99, porém, friso que esse erro citado na defesa não ocorreu. Quanto ao alegado recolhimento do imposto, questão eminentemente de mérito, o autuado não trouxe ao processo qualquer prova que respaldasse essa sua assertiva. Nos termos do art. 143 do RPAF/99, "A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal".*

*Examinando os demonstrativos elaborados pela autuante e as correspondentes notas fiscais acostadas ao processo, constato que o ICMS cobrado nas infrações 1 e 2 foi corretamente apurado. Por sua vez, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, além de não estarem respaldados em provas, não se mostram capazes de elidir as infrações. Dessa forma, as infrações 1 e 2 subsistem integralmente.*

*Quanto à infração 3, o autuado alega que não está demonstrado o desencontro entre as DMAs e o livro Registro de Apuração de ICMS e que não foram considerados os créditos fiscais referentes às infrações 4 a 10.*

*A planilha de fl. 39 relaciona os valores mensais consignados no livro Registro de Apuração de ICMS e nas DMAs referentes ao exercício de 2008, bem como apresenta, mês a mês, as divergências existentes. A alegada falta de inclusão de créditos fiscais é um argumento que não tem pertinência com a autuação, pois foi o autuado quem efetuou a escrituração de seu livro Registro de Apuração de ICMS e quem preencheu e enviou as suas DMAs. Cabia ao autuado, que está na posse do livro Registro de Apuração de ICMS e das DMAs, comprovar a improcedência desse item do lançamento, o que não foi feito. Mantida a infração.*

*Em sua defesa, o autuado abordou as infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 em conjunto e, em relação a elas, argumentou que o critério utilizado na apuração do imposto cobrado não foi correto, pois deveria ter sido refeita a apuração da conta corrente fiscal, a fim de verificar a existência de saldo devedor. Diz que esse fato acarreta a nulidade do Auto de Infração.*

*Discordo do entendimento do autuado, pois a metodologia utilizada pela autuante na apuração dos valores cobrados nas infrações 4 a 10 está correta e, tendo em vista os tipos dos ilícitos fiscais apurados, a reconstituição da conta corrente fiscal não era capaz de elidir as infrações detectadas. Conforme os demonstrativos de fls. 19 a 21, a autuante efetuou uma Auditoria da Conta Corrente do ICMS, tendo apurada a existência de saldo crededor durante o exercício de 2008 (fl. 21), porém o saldo apurado não pode ser utilizado para elidir as infrações em tela, como pleiteado na defesa.*

*O autuado requer a juntada dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas para demonstrar que muitas notas fiscais estavam registradas nos livros fiscais próprios.*

*Nos termos do art. 123 do RPAF/99, é garantido ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias. Até a presente data, o autuado não trouxe ao processo prova de que alguma das notas fiscais tidas como não registradas estava de fato lançada nos livros fiscais próprios. Mais uma vez, o argumento defensivo, por falta de prova, não pode ser acolhido.*

*Quanto aos créditos fiscais referentes às notas fiscais não registradas, o autuado poderá, após o pagamento do débito tributário correspondente, solicitar a sua apropriação, observadas as disposições regulamentares pertinentes à utilização extemporânea de crédito fiscal.*

*A realização de diligência destina-se a fornecer ao julgador subsídios para o deslinde de pontos controversos, sendo que o julgador não fica obrigado a decidir a lide segundo esses subsídios. A diligência é, portanto, um procedimento destinado a atender uma necessidade que venha a ter o julgador. Quando o julgador entende que já possui elementos suficientes para proferir a sua Decisão, o indeferimento do pedido de perícia não acarreta cerceamento de defesa.*

*No caso em tela, ao confrontar os argumentos trazidos na defesa com o Auto de Infração e seus anexos, considero que já estão presentes nos autos todos os elementos suficientes para se decidir a matéria em análise. Dessa forma, com fulcro no artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido de realização de diligência.*

*O autuado sustenta que as multas indicadas na autuação têm o caráter de confisco, ferem o princípio da capacidade contributiva e, portanto, são inconstitucionais. Saliento que, apesar dos abalizados argumentos e doutrina trazidos na defesa, conforme previsto no art. 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade.*

*Quanto à alegada inobservância dos princípios da busca da verdade material, da ampla defesa, dentre outros, ressalto que, conforme já me pronunciei no início deste voto, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação tributária aplicável, não havendo qualquer vício que o inquine de nulidade.*

*Em sua defesa, o autuado solicita que as multas sejam reduzidas ou dispensadas. Quanto às multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias (infrações 3, 4 e 5), não vislumbro nos autos a presença dos elementos previstos no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, como necessários para a concessão da dispensa ou redução pleiteada. No que tange às multas por descumprimento de obrigação tributária principal (infrações 1, 2 e 6 a 10), a concessão de dispensa ou de redução é da competência exclusiva da Câmara Superior do CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 405 a 410 - pleiteando a modificação da Decisão recorrida com a seguinte argumentação:

Infrações 1 e 2 - afirma que recolheu a diferença de ICMS apontada na autuação, alegando, ainda, que a auditora fiscal aplicou a alíquota de 17% para todas as mercadorias adquiridas, sendo que para algumas delas não era essa a alíquota cabível. Sustenta que, dessa forma, as planilhas elaboradas pela autuante contêm vícios insanáveis, havendo a necessidade de revisão fiscal, a fim de corrigir esse equívoco.

Infração 3 - diz que não restou demonstrado o desencontro entre as DMAs e o livro Registro de Apuração de ICMS e assevera que a planilha elaborada pela autuante está viciada, pois não foram

considerados os créditos referentes às notas fiscais relacionadas nas infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de forma que a planilha deve ser refeita por um fiscal estranho ao feito.

Infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 – argumenta que a autuante não utilizou o critério correto para apuração do valor devido, pois, se houve falta de lançamentos de algumas notas fiscais de entradas e de saídas, a autuante deveria ter apurado o ICMS mediante o refazimento da conta corrente fiscal com o objetivo de verificar a existência de saldo devedor, o que não foi feito, tornando nulo o Auto de Infração. Com base no princípio da eventualidade, pede, caso não seja decretada a nulidade, que a conta corrente de ICMS seja refeita com a apropriação dos créditos fiscais decorrente das notas fiscais relacionadas na autuação. Requer, ainda, a juntada dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas para demonstrar que muitas das notas fiscais lançadas se encontram escrituradas nos livros próprios e, portanto, devem ser expurgadas do Auto de Infração.

Discorre sobre os princípios da busca da verdade material e da ampla defesa, transcreve trechos de autores da área jurídica e afirma que a cabia à autuante “*verificar o fato e constatar os documentos e as circunstâncias, bem como refazer a apuração do ICMS, já que não apropriou os créditos das notas fiscais que alega não ter sido escrituradas*”. Conclui que, assim, as infrações não podem prosperar, pois não foi observado o princípio da verdade material.

Sustenta que as multas são confiscatórias e pede, com fundamento no princípio da eventualidade, que sejam reduzidas para o limite de 30%. Por fim, reitera o pedido de realização de diligência e pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Em seu Parecer opinativo - às fls. 418 a 423 - a representante da PGE/PROFIS, Dra. Cláudia Guerra, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, salientando que o recorrente se limitou a reproduzir as razões apresentadas em sua impugnação, sem trazer aos autos nenhuma prova ou argumento que pudesse provocar a alteração da Decisão recorrida.

Assegura que não encontrou nos autos nenhum indício de que o recorrente teve seu direito de defesa violado, uma vez que os cálculos realizados pela autuante basearam-se nos documentos oferecidos pelo próprio autuado à fiscalização e, ademais, o recorrente teve pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

No que se refere às infrações 1 e 2, diz que a autuante aplicou a alíquota correta e o contribuinte não trouxe ao PAF a prova do recolhimento do imposto.

Em relação à infração 3, afirma que as divergências encontram-se demonstradas por meio dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Quanto às infrações 4 a 10, concorda com a conclusão da Junta de Julgamento Fiscal, de que a alegação defensiva de que não haviam sido considerados os créditos fiscais – os quais não foram comprovados –, não afasta a verificação da prática das infrações ali consignadas.

Concernente ao pedido de cancelamento ou redução das multas aduz que acompanha a Decisão da primeira instância, “*pois não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão*”.

Considera desnecessária e protelatória a realização da diligência requerida, pois o contribuinte, além de não ter trazido documentos novos que justificassem a verificação de que teria havido equívoco nos cálculos apresentados pela autoridade autuante, tal diligência não seria capaz de afastar a prática das infrações descritas no lançamento.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de “revisão fiscal”, pois o sujeito passivo não apresentou qualquer prova documental que pudesse infirmar o lançamento de ofício ou que demonstrasse a necessidade de sua alteração. Assim, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Órgão de julgamento administrativo, o que de-

sautoriza a providência encarecida, a teor do art. 147, I, "a", do RPAF/99. Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada (art. 147, II, "b", do RPAF/99).

Em sede de preliminar, merece destaque o fato de que o Auto de Infração em comento contém todos os requisitos previstos no artigo 39 do RPAF vigente, sendo possível conhecer o sujeito passivo, o ilícito tributário a ele atribuído, o valor do crédito tributário lançado e os critérios quantitativos de apuração, a multa aplicada e os dispositivos da legislação tributária que foram violados, não havendo razão para declaração de sua nulidade, como suscitado pelo recorrente.

Fica, portanto, rejeitada a prefacial arguida.

No mérito, analisando os autos, verifico, em relação às infrações 1 e 2, que se trata de lançamento do ICMS devido por antecipação tributária e parcial, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante, os quais foram fundamentados nas notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte (fls. 38 e 34 a 37, respectivamente). Os cálculos feitos pela autuante estão corretos, pois, embora tenha aplicado a alíquota de 17%, deduziu o valor de imposto destacado nas notas fiscais de entradas; ademais, acrescentou a margem de valor agregado apenas na apuração do ICMS devido em decorrência da antecipação tributária com encerramento da fase de tributação. Correta a Decisão recorrida.

Com relação à infração 3, o demonstrativo acostado pela autuante à fl. 39 comprova que realmente existem divergências entre os valores lançados nas DMAs e no livro Registro de Apuração do recorrente no exercício de 2008, sendo, portanto, devida a multa de R\$140,00, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea "c", da Lei nº 7.014/96. Mantida a infração.

Quanto às infrações 4 a 10, o recorrente alegou que a autuante não utilizou o critério correto para apuração do valor devido, pois, se houve falta de lançamentos de algumas notas fiscais de entradas e de saídas, a autuante deveria ter apurado o ICMS mediante o refazimento da conta corrente fiscal com o objetivo de verificar a existência de saldo devedor e com a apropriação dos créditos decorrentes das notas fiscais relacionadas na autuação.

Pelo exame das infrações apuradas, constato que as alegações recursais não têm vinculação com os ilícitos tributários apontados nesta autuação, como a seguir explicitado.

Nas infrações 4 e 5 foram lançadas multas de 1% e 10%, respectivamente, pela falta de registro de notas fiscais de entradas apresentadas pelo próprio sujeito passivo, nada tendo a ver com saldo devedor ou crédito de imposto.

Nas infrações 6, 7 e 8, foi lançado o ICMS destacado em notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas que não foi escriturado a débito nos livros fiscais. Nas infrações 9 e 10, foi cobrado o imposto estadual porque o contribuinte deixou de escrivutar nos livros próprios diversos documentos fiscais de saídas de mercadorias tributadas, sendo lançado o tributo devido. Não há que se falar em refazimento da conta corrente fiscal ou apropriação de créditos fiscais, até porque a fiscalização não tem o poder de reconstituir a escrita fiscal do contribuinte, mesmo se constatar a existência de saldos credores no período fiscalizado.

Outrossim, o pedido de dispensa da multa não merece guarida, visto que:

1. Em se tratando de multa pelo descumprimento de obrigação principal, apenas caberia tal dispensa ao apelo da equidade, nos termos do artigo 159 do RPAF/BA, cuja competência cabe à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda;
2. Quanto às multas por descumprimento de obrigação acessória, não vislumbro os requisitos necessários para a sua redução ou cancelamento, a teor do § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Pelo contrário, as infrações apontadas poderiam ter sido objeto de cobrança do ICMS por

presunção legal, não estando atendido o requisito legal de que o descumprimento da obrigação acessória não tenha gerado falta de recolhimento de imposto.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 017464.0003/10-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA. (SUPERMERCADO MARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.121,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$44.744,77 e 70% sobre R\$21.376,31, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no total de **R\$59.948,19**, previstas nos incisos XVIII, “c”, IX e XI, todos do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

FABIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS